TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009018-40.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 202/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1579/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JESSICA FERNANDA INACIO e outros**

Aos 24 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus JESSICA FERNANDA INÁCIO, PRISCILA VALDEMIRA DOS SANTOS DAMASCENO e FABIANO ALBIERI INVENÇÃO, acompanhados do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Gislaine Cezar Pereira, as testemunhas de acusação Valdir Levez e Luiz Augusto de Oliveira, em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da inquirição da testemunha de defesa Joseneide Cristina Ivenção. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar os réus, também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: As rés Priscila e Jéssica foram denunciadas como incursas no art. 155 § 1º e 4º, IV do CP, uma vez que mediante repouso noturno furtaram vários bens de uma residência, enquanto que o réu Fabiano foi denunciado como incurso no art. 180 § 1º do CP por ter recebido, em atividade comercial, um tablete furtado, ciente dessa circunstância. Em relação às rés Jéssica e Priscila, a ação penal é parcialmente procedente. De fato elas foram as autoras do furto conforme confissão das mesmas em juízo. A majorante do repouso noturno não deve ser reconhecida visto que esta causa de aumento não ficou demonstrada. Em relação ao réu Fabiano, pelo que ficou comprovado, o mesmo deve ser absolvido. De início, melhor revendo, verifica-se que ele não adquiriu o tablet em atividade comercial; de qualquer forma, não é possível se falar em dolo quanto à aquisição; ele adquiriu um tablet já usado, o qual não estava em perfeito estado de conservação e pagou cinquenta reais; as vendedoras já eram pessoas conhecidas de vista e nesse tipo de negócio não é comum o vendedor ainda ter a sua disposição a nota fiscal; também não vejo razão para responsabiliza-lo por receptação culposa. É que as circunstâncias não evidenciam de que ele deveria presumir a origem ilícita do tablete; o valor pago não era tão desproporcional, visto que o bem foi avaliado por cento e vinte reais mas trata-se de uma avaliação não muito precisa, podendo ter oscilação, mesmo porque o tablet não estava em bom estado, conforme foi provado em audiência. Pelo que ficou demonstrado era possível o réu acreditar que o tablet era das acusadas, não se vislumbrando nenhuma das elementares do crime de receptação culposa. Isto posto, requeiro a condenação das rés Priscila e Jéssica como incursas na sanção do art. 155 § 4º, inciso IV do C.P. Embora primárias, o valor dos bens foi superior ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

patamar de um salário mínimo e a mera recuperação não deve ser levada em conta. De qualquer forma, têm elas direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo se fixar o regime aberto para fins de eventual revogação da substituição. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Reitero o pedido de absolvição quanto ao réu Fabiano. Quanto às rés, elas são confessas e as coisas furtadas foram achadas em sua posse, sendo assim, requeiro fixação da pena-base no mínimo, o reconhecimento da confissão, o afastamento da majorante do repouso noturno. Por fim, requeiro fixação do regime aberto e aplicação do SURSIS, uma vez que as rés, além de trabalharem, possuem dois filhos cada uma enfrentando jornada dupla, o que dificultaria o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade. Desta forma, requeiro, excepcionalmente, a aplicação do SURSIS. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JESSICA FERNANDA INÁCIO, RG 47.951.991, PRISCILA VALDEMIRA DOS SANTOS DAMASCENO, RG 48.757.173, qualificadas nos autos foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 155, parágrafos 1° e 4°, inciso IV, ambos do Código Penal e FABIANO ALBIERI INVENÇÃO, RG 35.260.905, também com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1°, do Código Penal, porque entre as 23h00min do dia 27 de julho de 2016 e a madrugada do dia 28 de julho de 2016, durante o repouso noturno, na Rua Dezenove, nº. 187, Residencial Eduardo Abdelnur, nesta cidade e Comarca, Jessica e Priscila, previamente ajustadas e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para elas, do interior da residência situada no endereço acima descrito, um forno micro-ondas da marca Homeleader, dois ferros de passar roupas, ambos da marca Black & Decker, uma batedeira da marca Phillips, uma furadeira elétrica da marca Mondial, um notebook da marca Positivo, um tablet da marca Samsung, um DVD player da marca Kaiomy, uma panela de alumínio grande e um botijão de gás GLP, bens avaliados globalmente em R\$ 1.490,00, tudo em detrimento de Gislaine Cezar Pereira. Consta também que, no dia 28 de julho de 2016, porém na Rua Geminiano Costa, mais precisamente no estabelecimento comercial "No Boteco" - defronte ao "camelódromo", o réu Fabiano, adquiriu, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio, o tablet da marca Samsung, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela bagatela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), coisa que deveria saber se produto de crime, fazendo-o em detrimento de Gislaine. Recebida a denúncia (página 70), os réus foram citados (páginas 88/89, 102/103 e 104/105) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (páginas 114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu Fabiano e pela condenação das rés Jéssica e Priscila, excluindo-se a majorante do repouso noturno. A Defesa insistiu na absolvição de Fabiano e pleiteou a pena mínima para as rés. É o relatório. DECIDO. A autoria do furto, atribuída às rés Jéssica Fernanda Inácio e Priscila Valdemira dos Santos Damasceno é certa e resultou plenamente comprovada na prova produzida nos autos. Com efeito, ambas confessaram a prática da subtração e as provas confirmam tal confissão, nada mais sendo necessário para impor a condenação. Presente a qualificadora do concurso de agentes. Afasto a majorante do repouso noturno, porque não ficou demonstrada. No que respeita à acusação de receptação qualificada imputada ao réu Fabiano Albieri Invenção, com razão o Dr. Promotor de Justiça ao opinar pela sua absolvição. De início, não há que se falar que o crime aconteceu no exercício de atividade comercial deste réu, porque não ocorreu tal situação. Por outro lado, tampouco se vislumbra o mínimo indício de que o réu tinha conhecimento ou mesmo deveria saber que o bem adquirido tinha origem criminosa. Nas circunstâncias do ocorrido, nem mesmo se vislumbra a prática de receptação culposa. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu FABIANO ALBIERI INVENÇÃO com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena das rés Jéssica e Priscila pela prática de furto qualificado, excluída a majorante do



repouso noturno. Sendo primárias e confessas, aplico-lhes desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, que torno definitiva. CONDENO, pois, JESSICA FERNANDA INACIO e PRISCILA VALDEMIRA DOS SANTOS DAMASCENO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Delibero conceder-lhes o SURSIS, por dois anos, mediante as condições de apresentação mensal em juízo para justificar as atividades e de não mudarem de endereço sem prévia comunicação ao juízo. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso do cumprimento da pena o regime será o aberto. Ficam desobrigados do pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Réus: